

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

部長會議事務局

Decreto-Lei n.º 347/99

法令 第347/99號

de 27 de Agosto

八月二十七日

O Governo, através dos Decretos-Leis n.ºs 375/93, de 14 de Outubro, e 89-F/98, de 13 de Abril, definiu e regulamentou o direito de integração do pessoal dos quadros dos serviços públicos de Macau nos serviços e organismos da República Portuguesa, assim como o direito de ingresso nestes serviços e organismos de todos os trabalhadores nacionais que, envolvidos no processo de transição político-administrativa do território de Macau, prestassem serviço naquela Administração.

No entanto, e para garantir a estabilidade administrativa e a preparação da Administração para o processo de transferência de poderes que ocorrerá em 20 de Dezembro de 1999, é imperiosa a permanência no território de Macau de trabalhadores nacionais, abrangidos pelos processos de integração e ingresso acima referidos, bem como daqueles que ali exercem funções ao abrigo do artigo 66.º do Estatuto Orgânico de Macau, até essa data.

Importa pois articular a permanência deste pessoal em Macau, até 19 de Dezembro de 1999, salvaguardando, a partir dessa data, os direitos e garantias adquiridos ao abrigo dos diferentes regimes que lhes são aplicáveis.

Foi ouvido o Governador de Macau.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1 — O presente diploma regula a situação de permanência em exercício de funções em Macau, nos serviços e organismos da Administração do território, após 30 de Setembro, do seguinte pessoal:

a) Funcionários abrangidos pelo processo de integração na Administração Pública Portuguesa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro;

b) Agentes abrangidos pelo processo de ingresso na Administração Pública Portuguesa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril;

c) Funcionários autorizados a prestar serviço em Macau, recrutados ao abrigo do artigo 66.º do Estatuto Orgânico de Macau (EOM).

2 — O presente diploma regula ainda o processo de concessão de licença especial, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 89-G/98, de 13 de Abril, e 66/99, de 11 de Março, ao pessoal referido nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

政府透過十月十四日第 357/93 號法令，訂定及規範了澳門公共部門編制內人員納入葡萄牙共和國部門及機構之權利，並透過四月十三日第 89-F/98 號法令，訂定及規範了澳門地區政治行政過渡程序所涉及之所有身為本國國民且在該行政當局任職之工作人員進入葡萄牙共和國部門及機構之權利。

然而，為確保行政工作平穩進行，並使行政當局能為與一九九九年十二月二十日政權移交有關之程序作好準備，必須有身為本國國民且適用該等納入及進入程序之工作人員，以及身為本國國民且根據《澳門組織章程》第六十六條之規定在澳門任職之工作人員在澳門地區留任至上述日期。

因此，須規範上述人員在澳門留任至一九九九年十二月十九日之情況，並自該日起確保彼等按所適用之不同制度而取得之權利及保障。

經聽取澳門總督意見後：

基於此：

政府根據《憲法》第一百九十八條第一款 a 項之規定，命令如下：

第一條**標的及範圍**

一、本法規規範下列人員於九月三十日後留在澳門地區行政當局之部門及機構擔任職務之情況：

a) 根據十月十四日第 357/93 號法令之規定，適用納入葡萄牙公共行政當局程序之公務員；

b) 根據四月十三日第 89-F/98 號法令之規定，適用進入葡萄牙公共行政當局程序之服務人員；

c) 根據《澳門組織章程》第六十六條之規定，受聘並獲准在澳門提供服務之公務員。

二、本法規亦規範，根據四月十三日第 89-G/98 號法令及三月十一日第 66/99 號法令之規定，對上款 a 項、b 項及 c 項所指人員批給特別准許之程序。

Artigo 2.º

Transição para a República

1 — O pessoal referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior é considerado, para todos os efeitos legais, como apresentado no serviço integrador ou na Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP) em 1 de Outubro de 1999.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a manutenção da relação jurídico-funcional com a Administração do território até à data da cessação definitiva de funções em Macau.

3 — O vencimento e demais remunerações do pessoal que transita para a República ao abrigo deste diploma são da responsabilidade do serviço integrador ou da DGAP, a partir da data em que neles compareça.

4 — Nos casos em que a comparência deva ocorrer depois de 19 de Dezembro de 1999, os vencimentos e demais remunerações são, após esta data, da responsabilidade do serviço integrador ou da DGAP.

Artigo 3.º

Pessoal abrangido pelo processo de integração

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, o funcionário, após a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do despacho que aprova a lista nominativa a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, apresenta-se em serviço da Administração Pública de Macau, a designar pelo Governador de Macau:

a) Até ao dia 30 de Setembro de 1999; ou

b) No prazo de 15 dias após a publicação da respectiva lista nominativa, se esta ocorrer em data posterior.

2 — O funcionário mantém-se em funções, nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, até à data que lhe for determinada pelo Governador de Macau, devendo o funcionário comparecer no serviço integrador ou na DGAP no prazo de 45 dias contados da data fixada na respectiva guia de marcha.

3 — O funcionário é inscrito oficiosamente, pela DGAP, na Direcção-Geral de Protecção Social a Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), tendo por referência a respectiva categoria de integração, a partir de 1 de Outubro de 1999, com efeitos suspensos até à data em que comece a auferir vencimentos pelo serviço integrador ou pela DGAP.

Artigo 4.º

Pessoal abrangido pelo processo de ingresso

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, o agente afecto à DGAP apresenta-se em serviço da Administração Pública de Macau, a designar pelo Governador de Macau, até ao dia 30 de Setembro de 1999.

第二條

轉入共和國

一、為一切法律效力，上條第一款 a 項及 b 項所指人員，視為於一九九九年十月一日向將其納入之部門或公共行政統籌司（葡文縮寫為 DGAP）報到。

二、上款之規定，不影響該等人員直至確定終止在澳門擔任職務之日與該地區行政當局所維持之職務上之法律關係。

三、根據本法規之規定轉入共和國之人員之薪俸及其他報酬，自該等人員到達將其納入之部門或公共行政統籌司之日起，由將其納入之部門或公共行政統籌司負責。

四、如該等人員應於一九九九年十二月十九日後到達，有關薪俸及其他報酬，在該日期後由將其納入之部門或公共行政統籌司負責。

第三條

適用納入程序之人員

一、為第二條第一款規定之效力，用以核准十月十四日第 357/93 號法令第五條第四款所指名單之批示公布於《澳門政府公報》後，有關公務員須於下列期限內向澳門總督所指定之澳門公共行政部門報到：

a) 最遲於一九九九年九月三十日；或

b) 有關名單公布後十五日內，但以該名單於上述日期後公布為限。

二、根據上條第二款之規定，有關公務員須繼續任職至澳門總督為其訂定之日期，並應自其報到憑單所定日期起四十五日內到達將其納入之部門或公共行政統籌司。

三、自一九九九年十月一日起，公共行政統籌司依職權按有關公務員之納入職級將彼等登錄於公共行政公務員及服務人員社會保障統籌司（葡文縮寫為 ADSE），但有關登錄自彼等開始收取將其納入之部門或公共行政統籌司之薪俸之日起生效。

第四條

適用進入程序之人員

一、為第二條第一款所規定之效力，被分配到公共行政統籌司之服務人員，須最遲於一九九九年九月三十日向澳門總督所指定之澳門公共行政部門報到。

2 — O agente deve comparecer na DGAP no prazo previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, ou, quando este termine após 19 de Dezembro de 1999, no prazo máximo de 30 dias contados da data fixada na respectiva guia de marcha.

3 — Este pessoal é inscrito oficiosamente pela DGAP na Caixa Geral de Aposentações (CGA) e na ADSE, tendo por referência a categoria de ingresso, a partir de 1 de Outubro de 1999, com efeitos suspensos até à data em que comece a auferir vencimentos pela DGAP.

4 — O montante total dos descontos efectuados por este pessoal para o Fundo de Pensões de Macau ou para outros fundos privativos é transferido para a CGA, no prazo de 60 dias a contar da publicação do presente diploma no *Boletim Oficial de Macau*, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril.

Artigo 5.º

Pessoal recrutado ao abrigo do artigo 66.º do EOM

1 — Ao pessoal recrutado ao abrigo do artigo 66.º do EOM, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, que cesse funções na Administração do território de Macau em 19 de Dezembro de 1999, é concedido um prazo de 30 dias, contados a partir desta data, para se apresentar no respectivo serviço de origem.

2 — Os vencimentos e demais remunerações deste pessoal são da responsabilidade do serviço de origem a partir da data de cessação de funções em Macau.

3 — O prazo concedido para apresentação é considerado para todos os efeitos legais, ficando o pessoal, neste período, abrangido pelos benefícios concedidos pela ADSE.

Artigo 6.º

Licença especial

1 — A concessão ao pessoal abrangido pelo presente diploma da licença especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 66/99, de 11 de Março, depende de despacho favorável do Governador de Macau.

2 — A licença especial que seja concedida ao pessoal referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua apresentação em serviço da Administração Pública de Macau, a designar pelo Governador de Macau.

3 — A licença especial que seja concedida ao pessoal referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º produz efeitos a partir da data que seja fixada por despacho do Governador de Macau.

二、有關服務人員應於四月十三日第 89-F/98 號法令第五條第三款所規定之期限內到達公共行政統籌司；如該期限於一九九九年十二月十九日後終止，應自其報到憑單所定日期起三十日內到達。

三、自一九九九年十月一日起，公共行政統籌司依職權按有關服務人員之入職職級將彼等登錄於退休事務管理局（葡文縮寫為 CGA）及公共行政公務員及服務人員社會保障統籌司，但有關登錄自彼等開始收取公共行政統籌司之薪俸之日起生效。

四、有關服務人員向澳門退休基金會或其他專有基金組織作出之扣除之總金額，須根據四月十三日第 89-F/98 號法令第八條第三款、第四款及第五款之規定，自本法規公布於《澳門政府公報》之日起六十日內，轉移予退休事務管理局。

第五條

根據《澳門組織章程》第六十六條之規定受聘之人員

一、根據二月十七日第 1/76 號法律通過之《澳門組織章程》第六十六條之規定受聘，且於一九九九年十二月十九日終止在澳門地區行政當局擔任職務之人員，獲給予三十日期限，以便往原部門報到，該期限自終止職務之日起計。

二、有關人員之薪俸及其他報酬，自其終止在澳門擔任職務之日起，由原部門負責。

三、為一切法律效力，上述為報到而給予之期間均予以計算；在該期間內，有關人員享有公共行政公務員及服務人員社會保障統籌司所提供之福利。

第六條

特別准許

一、對屬本法規適用範圍之人員批給四月十三日第 89-G/98 號法令所指之特別准許時，為產生三月十一日第 66/99 號法令所規定之效力，須有澳門總督之贊同批示。

二、對第一條第一款 a 項及 b 項所指人員批給之特別准許，自其向澳門總督所指定之澳門公共行政部門報到翌日起產生效力。

三、對第一條第一款 c 項所指人員批給之特別准許，自澳門總督以批示訂定之日起產生效力。

4 — No prazo de 30 dias após o início da licença, o Governador de Macau manda enviar à DGAP cópia dos documentos comprovativos da nova situação contratual do requerente.

Artigo 7.º

Coordenação

1 — A coordenação das situações de apresentação em Macau referidas no presente diploma é da competência da DGAP, em articulação com o serviço da Administração Pública de Macau que for designado pelo Governador de Macau.

2 — Para execução do disposto no presente diploma, entre a DGAP e o serviço mencionado no número anterior pode ser celebrado protocolo onde devem constar, designadamente, os procedimentos a adoptar.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Compete, exclusivamente, ao Governador de Macau determinar as providências necessárias à execução do presente diploma no território de Macau.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 13 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

(D. R. n.º 200, I Série-A, de 27 de Agosto de 1999)

四、特別准許開始生效後三十日內，澳門總督須命令將有關申請人新合同狀況之證明文件副本送交公共行政統籌司。

第七條

協調

一、本法規所指之在澳門報到之情況，由公共行政統籌司負責協調，並由澳門總督所指定之澳門公共行政部門予以配合。

二、為執行本法規之規定，公共行政統籌司及上款所指部門得簽訂議定書；議定書尤其應載明擬採用之程序。

第八條

開始生效

一、本法規於公布翌日開始生效。

二、定出在澳門地區執行本法規所必需之措施，屬澳門總督之專屬權限。

一九九九年七月二十二日於部長會議中批閱及通過。

伽馬

法蘭古

高偉度

一九九九年八月十三日頒布。

命令公布。

共和國總統 沈拜奧

一九九九年八月十八日副署。

總理 古德禮

(一九九九年八月二十七日第 200 期《共和國報》第一組-A)

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 326/99/M

de 6 de Setembro

Considerando o Acordo firmado entre os sócios da Sociedade Bela Vista, Lda., para a dissolução da mesma;

Atendendo a que o Território é sócio da referida Sociedade;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador determina:

澳門政府

訓令 第 326/99/M 號

九月六日

鑒於峰景酒店有限公司各股東已達成解散該公司的協議。

又鑒於本地區是上述公司的股東。

總督根據《澳門組織章程》第十六條第二款，以及八月十一日第 85/84/M 號法令第三條規定，命令：